



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.359 - MG (2018/0264101-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : L E S DE A (MENOR)
RECORRENTE : L K S DE A (MENOR)
REPR. POR : P K S F
RECORRIDO : S A DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º.

3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado. Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor, sem contar que os alimentandos possuem, hoje, 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, o que revela a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.359 - MG (2018/0264101-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

L. E. S. de A. e L. K. S. de A., ambos menores representados por P. K. S. F., ajuizaram ação de execução de alimentos em desfavor de seu genitor, S. A. de A., buscando a satisfação do débito decorrente de pensão alimentícia atinente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, além das parcelas vincendas, sob pena de prisão.

O executado, embora regularmente citado, não pagou o débito e nem justificou a impossibilidade de cumprir a obrigação. Por essa razão, o Juízo de primeiro grau decretou sua prisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 50-51).

A prisão do executado não foi cumprida, pois o mesmo não fora localizado no endereço constante dos autos.

Posteriormente, considerando que o executado efetuara o pagamento de algumas parcelas, os exequentes atualizaram o débito e requereram nova intimação para pagamento, sendo, desta vez, o executado intimado pessoalmente no endereço atualizado.

Mais uma vez, contudo, o executado não pagou o restante da dívida e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que ensejou novo requerimento de prisão pelos exequentes.

O Juízo *a quo*, todavia, entendendo que a ordem de prisão não era mais razoável, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, determinou, de ofício, a conversão do procedimento do art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a prisão civil do devedor de alimentos, para o rito do art. 528, § 8º, do mesmo diploma legal, sujeitando, assim, a execução dos alimentos ao procedimento da penhora (e-STJ, fls. 108-109).

Contra essa decisão, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS SUPERIORES A TRÊS MESES. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São dois os procedimentos para a execução de alimentos. O primeiro é relativo à execução por quantia certa, na forma preconizada pelo art. 528, § 8º, do CPC de 2015, e não permite a prisão civil. O segundo deve ser utilizado para cobrar apenas os três meses anteriores ao ajuizamento da execução, sendo possível a reprimenda civil nos termos do § 3º do mesmo artigo.

2. Apesar de os referidos procedimentos serem distintos e incompatíveis entre si, nada impede que haja a conversão do rito do art. 528, § 3º, do CPC de 2015, para aquele descrito no § 8º do mesmo artigo, se o primeiro deles não alcançou seu objetivo e desde que referente ao mesmo período originalmente cobrado.

3. Todavia, constatada que a execução das diferenças são superiores a três meses, conforme dispõe o art. 528, § 3º, do CPC de 2015, a ação de execução de alimentos deve prosseguir em conformidade com o rito previsto no art. 528, § 8º, do CPC de 2015.

4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que determinou o prosseguimento da ação de execução de alimentos nos termos do art. 528, § 8º do CPC, de 2015.

Daí o presente recurso especial, em que os recorrentes afirmam que o acórdão recorrido, além de divergir da orientação de outros Tribunais, violou o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam, em síntese, que, "no caso, a ação foi intentada pelo rito da prisão civil do devedor em caso de inadimplemento da obrigação ou de não justificativa da impossibilidade de satisfazê-la", assim, "a ausência de pedido relativo à penhora de bens do devedor impede a conversão de ofício pelo magistrado da prisão civil para esta medida", sob pena de se revelar "franca desobediência ao princípio da correlação ou congruência, na medida em que desborda dos limites do pedido. Nessa toada, inconcebível o argumento no sentido de que, expirado o mandado de prisão do devedor de alimentos, converte-se o rito para penhora" (e-STJ, fl. 149).

Reforçam, ainda, que "o fato de a dívida ser antiga não constitui óbice para a execução dos alimentos atrasados de maneira coercitiva. Admitir o contrário fomentaria a inadimplência, já que os devedores de alimentos começariam a se valer da própria torpeza, atrasando o pagamento na fase de execução simplesmente para que a prisão fosse convertida em penhora" (e-STJ, fl. 149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam, assim, o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se, em consequência, "o procedimento executivo nos moldes propostos pelos recorrentes, qual seja, o rito da prisão civil previsto no artigo 528, § 3º, do CPC" (e-STJ, fl. 152).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. DIREITO DE ESCOLHA DOS CREDORES. SÚMULA 309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA ALIMENTAR. NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPARO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe aos credores optar pela via para satisfação do encargo alimentar: coerção pessoal (artigo 528, §3º, do CPC/2015) ou expropriação patrimonial (artigo 528, §8º, do CPC/2015), sendo possível requerer a conversão do procedimento inicialmente adotado, máxime se for em benefício do devedor.

2. Conforme o enunciado n.º 309 da súmula do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às três prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, sendo que o pagamento parcial da dívida não afasta a possibilidade da citada prisão.

3. No caso sob análise, o juízo local converteu, de ofício, o procedimento do artigo 528, §3º, do CPC/2015 para o disposto no artigo 528, § 8º, do CPC/2015, sem dar oportunidade às partes de se manifestarem sobre a matéria. Além disso, sobre a quantia objeto da execução, o devedor não a pagou integralmente e tampouco apresentou qualquer justificativa para o inadimplemento.

4. Pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.359 - MG (2018/0264101-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

As instâncias ordinárias entenderam que, diante do pagamento parcial do débito pelo executado, além do tempo transcorrido desde o ajuizamento da execução de alimentos, não seria razoável a decretação da prisão civil do alimentante, devendo, por essas razões, o rito processual seguir a sistemática da execução por quantia certa, determinando-se a penhora de bens do executado, ressalvando que, "quanto ao débito das 3 (três) últimas prestações alimentícias, compete à parte autora promover nova execução com base no rito da prisão civil" (e-STJ, fl. 109).

O caso, entretanto, comporta solução distinta.

Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixe alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º do art. 528 do CPC/2015.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do referido dispositivo legal:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Caso não se trate de cumprimento de sentença, mas, sim, de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, a matéria, embora possua o mesmo regramento, é disciplinada nos arts. 911 a 913 do CPC/2015, os quais estão assim redigidos:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1o Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2o O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Da leitura dos referidos dispositivos legais transcritos, conclui-se que cabe ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, tanto no cumprimento de sentença como na execução de título extrajudicial, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor.

Ademais, escolhida a opção pelo rito do art. 528, § 3º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 733 do CPC/1973), como na espécie, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do executado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. ORDEM DE PRISÃO. AVERIGUAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em "habeas corpus" que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, não admitindo a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil.

3. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RHC n. 104.119/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/11/2018 - sem grifo no original)

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes.

3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699).

4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(HC n. 439.973/MG, Relator para acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 4/9/2018 - sem grifo no original)

Além disso, ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de, por si só, afastar o caráter de urgência do débito alimentar.

Ora, na hipótese, a execução teve início imediatamente após o inadimplemento do genitor dos autores - dezembro de 2013 -, sendo ajuizada para cobrar o débito alimentar referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo ano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além das parcelas que se vencerem no curso do processo, em estrita obediência ao comando da Súmula n. 309 do STJ, que assim dispõe:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Além disso, não se pode olvidar que os autores da ação de execução, L. E. S. de A. e L. K. S. de A., contam, hoje, com apenas 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, respectivamente, conforme se verificam das certidões de nascimento acostadas às fls. 21 e 22 (e-STJ), o que indica a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar pelo executado.

Com efeito, não se revela razoável que o devedor possa ser beneficiado por sua própria torpeza, permitindo o afastamento da prisão civil em virtude da demora no pagamento do débito alimentar provocada por ele mesmo.

A propósito, esta Terceira Turma já permitiu a decretação de prisão civil do devedor de alimentos em ação que tramitava há quase 10 (dez) anos, conforme se verifica do seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A PRISÃO. PRESTAÇÃO ROTULADA COMO ALIMENTOS PELO DEVEDOR, EM ACORDO FIRMADO COM A CREDORA, HOMOLOGADO EM JUÍZO E TRANSITADO EM JULGADO. DISPENSA DE ALIMENTOS PELA CONVIVENTE. POSTERIOR ACORDO CONTENDO A REFERIDA OBRIGAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO ANTIGA E DE ALTO VALOR. CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR CONTUMAZ. INVIABILIDADE DE EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

1. O propósito recursal é definir se deve ser mantida a ordem de prisão do devedor, decretada em virtude do inadimplemento da obrigação de prestar alimentos à ex-convivente.

2. É inviável, em habeas corpus, reexaminar a natureza da dívida que deu origem ao decreto de prisão do devedor quando a qualificação como prestação de alimentos se deu em razão de acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente e sobre o qual se formou coisa julgada material.

3. A dispensa inicial de alimentos pela convivente não invalida o acordo que fora entabulado entre as partes posteriormente, avençando de forma expressa o pagamento de valores a esse título, de modo que a eventual desnecessidade da alimentada ou a impossibilidade do alimentante deve ser objeto de ação própria, submetida ao crivo do contraditório.

4. O fato de se tratar de execução de alimentos em trâmite há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase 10 anos e que atingiu vultoso valor não é suficiente, por si só, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos, sobretudo quando esse cenário foi causado exclusivamente pelo devedor que jamais efetuou quaisquer pagamentos e que buscou rever acordo por ele celebrado apenas 02 dias após a assinatura, devendo, na ausência de informações sobre a condição econômica da credora e na inviabilidade de exame da alegada impossibilidade de adimplemento da dívida, ser mantido o decreto prisional, pois ausente ilegalidade ou teratologia.

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.
(RHC n. 99.234/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/11/2018 - sem grifo no original)

Por essas razões, é de se concluir pela impossibilidade da alteração, de ofício, do procedimento da execução escolhido pelo credor dos alimentos, substituindo o rito da prisão civil (CPC/2015, art. 528, § 3º) pelo da penhora (CPC/2015, art. 528, § 8º), impondo-se, assim, o provimento recursal nos termos pleiteados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a manutenção do procedimento executivo nos moldes propostos pelos autores (recorrentes), isto é, com base no rito da prisão civil previsto no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0264101-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.773.359 /
MG

Números Origem: 03131303311217 06490077920178130000 10313130311217 10313130311217001
10313130311217002 3131303311217 6490077920178130000

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L E S DE A (MENOR)
RECORRENTE : L K S DE A (MENOR)
REPR. POR : P K S F
RECORRIDO : S A DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.